CABRAL
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação – Tomada de Preços nº 008/2020 da Prefeitura Municipal de Pérola – Estado do Paraná

CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 31.588.763/0001-29, com sede na Avenida Rolândia, 3590, Zona II, em Umuarama, Paraná, vem respeitosa e tempestivamente a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor recurso administrativo no tocante à decisão da Comissão de Licitação, com amparo nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

1. A recorrente participou do procedimento de Tomada de Preços 008/2020 cujo objeto é a contratação de empresa, sob regime de empreitada global, CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CRECHE PADRÃO TIPO 2 CONVENCIONAL, A SER EDIFICADA NA RUA ELIZEU LUIZ FELIPE Nº 60, LOTE 02, QUADRA 06, BAIRRO RESIDENCIAL PÉROLA III, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO-A 202000011-1, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FUNDO NACIONAL DE

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.
Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, DO PROGRAMA PROINFÂNCIA, E O MUNICÍPIO DE PÉROLA.

2. Essa Comissão, em reunião realizada no dia 14 de julho de 2020, decidiu pela inabilitação da recorrente CABRAL E CABRAL ENGENHARIAS LTDA, no que incorreu em erro de decisão, conforme passa a ser evidenciado.

3. A recorrente foi inabilitada pois a comissão se atentou apenas na nomenclatura do atestado apresentado, o qual consiste em um atestado parcial da obra, porém todas as atividades apresentadas destes foram executadas em sua totalidade.

4. O próprio Órgão de administração pública que atesta a competência da RECORRENTE (Prefeitura Municipal de Umuarama), corrobora, em ambos os atestados, apresentando que "atesta *para os devidos fins que os serviços abaixo discriminados* ***foram executados (grifo nosso)*** *de acordo com os projetos, normas e padrões exigidos".* Tal comprovação, se é que ainda é necessária, pode ser feita com uma simples diligência ao órgão emitente.

6. Ainda, analisando os atestados apontados, confrontando-os com o escopo da obra licitada, deparamos que a RECORENTE comprovou a execução de 690,97 m² em um atestado e 5695,50 m² no outro, sendo seu menor atestado equivalente a 70,39% dos

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

891,68 m² o qual é o objeto licitado, comprovando a sua capacidade em executar tal objeto.

7. No tocante as atividades que compõem, de forma regular, o escopo executado, a RECORENTE comprova a sua experiência no desenvolvimento dos seguintes serviços: SERVIÇOS PRELIMINARES; DEMOLIÇÃO; INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA; ALVENARIA E FECHAMENTOS; IMPERMEABILIZAÇÃO; REVESTIMENTO PISOS; REVESTIMENTO PAREDES; COBERTURA; ESQUADRIAS; PINTURA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS; INSTALAÇÕES SANITÁRIAS/PLUVIAIS; METAIS/LOUÇAS E ACESSÓRIOS; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; INSTALAÇÕES LÓGICAS; CENTRAL DE GLP; CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO EM CONCRETO ARMADO; CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EM PAVER; CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRADIL GALVANIZADO PARA CERCAMENTO COM ALTURA MÍNIMA DE 2,40M E PINTURA NA COR AZUL; CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO COM MOURÕES DE CONCRETO; INSTALAÇÃO DE ARAME FARPADO 3 FIOS NO PERÍMETRO DE CERCAMENTO; CONFECÇÃO E INSTALÃO DE PORTÕES DE ACESSO e; PLANTIO DE GRAMA.

8. Com isso o que se demonstra, e o que, de fato é relevante e deve ser considerado para o certame, é que a RECORENTE atestou sua capacidade para executar as atividades necessárias para a execução do objeto licitado.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.
Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

9. Ora, que a exigência de editalícia "*4.2.4.5. Para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional,* ***os serviços (grifo nosso)*** *deverão ter sido executados, integralmente."* é clara e rigorosamente atendida pela RECORENTE, que apresentou em seus atestados todos os ***serviços*** executados em sua totalidade.

10. Com isso vale ter conhecimento sobre o Acórdão 1502/2009 proclamado pelo TCU:

> *"9.1.4. em futuras licitações,* ***aceite a comprovação de capacitação técnica*** *proveniente de obras diferentes* ***daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados****, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;"*

11. O qual atesta que a capacidade técnica deve ser respaldada, exclusivamente, pelos serviços, e não por obras semelhantes e muito menos em função da etapa em que a obra se encontra.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

e documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
a verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

12. Com base em todo o repertório de evidências descritos anteriormente, manter a decisão proferida, caracterizará, inequivocamente, a restrição de competitividade, ensejando outras medidas para garantir a habilitação da recorrente.

13. É preciso ter por norte de julgamento que a habilitação da RECORRENTE visa atender o interesse público em contratar pelo melhor preço possível.

14. Nesse diapasão, colacione-se uma decisão do acórdão foi seguido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que confirmou a orientação da jurisprudência:

> ***REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. REGULARIDADE FISCAL. 1. A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO DEVE SER RESTRITIVA, DESDE QUE NÃO POSSIBILITEM QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, É DE TODO CONVENIENTE QUE COMPAREÇA À DISPUTA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INTERESSADOS, PARA QUE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEJA ENCONTRADA***

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

EM UM UNIVERSO MAIS AMPLO. (TJDF – 3ª TURMA CÍVEL – RELATOR VASQUEZ CRUXÊN – ACÓRDÃO 160485 – j. em 25.09.2002 - UNÂNIME)

15. A habilitação da recorrente para o certame tem justificativa no fato de que a fase de habilitação tem conteúdo restrito. Tanto é que o artigo 30, da Lei de Licitações é enfático em averbar que ***a qualificação técnica limitar-se-á a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso***. Não há lei especial alguma regulamentando a matéria objeto de recurso.

16. Por isso, o recurso deve ser provido para o fim de habilitar a recorrente.

DA INABILITAÇÃO DE EMPRESAS PARTICIPANTES

17. Essa Comissão, em reunião realizada no dia 14 de julho de 2020, decidiu pela **habilitação** das recorridas ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, EDIFIC CONSTRUÇÕES LTDA, TERMALE ENGENHRIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA-ME, EDUARDO JOÃO TURKIEWIC e LONTRA ENGENHARIA LTDA no que incorreu em erro de decisão, conforme passa a ser evidenciado.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

18. A empresa ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP não atendeu o Item 4.2.4.5 do referido edital, o qual atesta a necessidade de comprovação técnico-operacional.

19. no entanto a série de atestados apresentado são de responsabilidade do engenheiro Jamil Abou Nouh, esse que veio a falecer em 12/09/2019, como apresentado da decima oitava alteração contratual, exposta pela recorrida.

20. Dessa forma não há razoabilidade alguma em atesta a capacidade da licitante, através de um documento de responsabilidade exclusiva de um profissional, que veio a óbito.

21. Já a recorrida EDIFIC CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, não atendeu a exigência do item 4.2.4.3. que exige a apresentação de " **Documentos pessoais do técnico** da empresa Engenheiro Civil, Arquiteto ou Urbanista que será o responsável pelos serviços, **Identidade profissional no CREA-Conselho Regional de Engenharia**, Arquitetura e Agronomia ou no CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e CPF.

22. tal falha se dá uma vez que é apresentado apenas a Carteira Nacional de Habilitação do responsável técnico "RENAN DE OLIVEIRA SILVA", não sendo atendido assim em sua totalidade o imposto no item supracitado.

23. Na sequência a recorrida TERMALE ENGENHRIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA-ME, também devera ter sua habilitação

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

revertida, também devido ao não atendimento a exigência editalícia imposta no item 4.2.4.3. Uma vez que é exposto apenas o RG da responsável técnica "LUCIANA COSTINI", consequentemente não atendendo o tem em sua totalidade.

24. Além disso a recorrida TERMALE apresentou a "Declaração de que a proponente se enquadra como pequena ou microempresa para os fins da Lei Complementar 123/06 e suas alterações, quando for o caso (anexo XI)", imposta no item 4.2.1.6, sem a assinatura do contador que corrobora com a mesma, tornado, portanto, tal documento invalido.

25. Dando seguimento, a recorrida EDUARDO JOÃO TURKIEWICZ, deve ser INABILITADA pois apresentou a CERTIDÃO DE REGISTO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA – CAU com dados desatualizados.

26. Isso pois a recorrida apresentou tal Certidão com capital social de R$ 290.000,00, enquanto a última alteração em seu REQUERIMENTO EMPRESARIAL o capital social foi elevado para R$ 560.000,00, sendo esse registrado na Junta Comercial em 15/03/2018, enquanto o REQUERIMENTO EMPRESARIAL com capital social data de 01/08/2014.

27. Enquanto a CERTIDÃO no CAU, atesta a última atualização do capital social, junto ao conselho, em 23/07/2014, comprovando assim a desatualização dos dados em tal CERTIDÃO.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

e documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
a verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

28. E como o próprio texto da CERTIDÃO corrobora "CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contidos(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos".

29. Sento, portanto, não atendido, pela RECORRIDA a exigência editalícia 4.2.4.1., que impõem "Certidão de Registro e Regularidade da empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou no CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, comprovando que a proponente na data da licitação, mantém no mínimo um engenheiro civil, arquiteto ou urbanista como responsável técnico pela empresa;".

30. Com isso a recorrida EDUARDO JOÃO TURKIEWICZ, deve ser declarada INABILITADA.

31. Dando prosseguimento, a recorrida LONTRA ENGENHARIA LTDA deve ser declarada INABILITADA, por não atender o item "4.2.1.1. Contrato social consolidado e **última alteração** (grifo nosso)".

32. Tal fala é comprovada, analisando o Contrato Social apresentado e confrontando seus dados com a Certidão Simplificada, uma vez que o Contrato apresenta data de arquivamento de 13/10/16.

33. E a Certidão Simplificada, por sua vez, apresenta retrata que houve um **Último Arquivamento** na data de **16/04/2020**, referente ao Ato/Evento de "002/051 – CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO".

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

Documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

34. não havendo, portanto, o atendimento ao primeiro item referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA e devendo, consequentemente, a recorrida ser declarada INABLITIDADE no Certame.

35. Por fim, esclarecemos, que o fato é que houve falha das empresas recorrida, a qual não pode ser suprida pela Comissão de Licitação.

36. Segundo comenta Marçal Justen Filho, inexiste *possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes*, pois esclarecimento de dúvidas *não significa eliminar a omissão dos licitantes*. Daí o autor enfatizar que *se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta* (*in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, p. 398, Ed. Dialética). No caso em apreço, houve uma omissão por parte das licitantes, as quais não podem ser supridas pela Administração. É notório que as empresas não cumpriram com as obrigações que lhe competia devendo ser reconhecida suas inabilitações.

37. Dispensar o cumprimento dessas exigências editalícia importa agir contra o que prevê o artigo 3º da Lei de Licitações, o qual consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

CABRAL
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

DAS CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido e processado o presente recurso a fim de habilitar a empresa CABRAL E CABRAL ENGENHARIAS LTDA no certame,

E consequentemente a INABILITAÇÃO das empresas: ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, EDIFIC CONSTRUÇÕES LTDA, TERMALE ENGENHRIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA-ME, EDUARDO JOÃO TURKIEWIC e LONTRA ENGENHARIA LTDA

Termos em que,

Pede deferimento.

Umuarama, 28 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LINK E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO NA LATERAL DA PAGINA

CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA

WALACE DIEGO FABRIN CABRAL
CPF: 055.910.349-26

Este documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

documento foi assinado digitalmente por Walace Diego Fabrin Cabral.
verificação das assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 7822-6F90-A072-DCEE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7822-6F90-A072-DCEE ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7822-6F90-A072-DCEE

Hash do Documento

D186E56A58034D08B667B6E18E6F123B2745B39A599E113B023CC06EEAFF9C3F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2020 é(são) :

☑ Walace Diego Fabrin Cabral - 055.910.349-26 em 29/07/2020 12:21 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital